

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:464

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação a dar ao artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925;

Considerando que o fim e espírito daquele diploma é assegurar aos candidatos aos concursos a preferência a que êle se refere;

Considerando que para êsse efeito é mester tornar as suas disposições claras e insofismáveis, visto a preferência em mérito relativo por escrutínio secreto não fazer sentido nem ser exequível a sua aplicação;

Ouvida a Procuradoria Geral da República, que deu parecer favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A igualdade de circunstâncias de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, nos concursos por provas públicas em que a classificação dos candidatos, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, se faz por escrutínio secreto por meio de esferas brancas e pretas, é a aprovação em mérito absoluto, obtida esta consoante as disposições regulamentares dos respectivos concursos.

Art. 2.º A preferência absoluta a que alude o artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 21 de Novembro de 1921, e a que também se referem os decretos n.ºs 12:511, de 18 de Outubro de 1926, e 13:041, de 19 de Janeiro de 1927, é aplicada ao candidato que a ela tiver direito em seguida à aprovação em mérito absoluto, que representa a aprovação dos candidatos, e antes de feita a votação em mérito relativo para os restantes candidatos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:465

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os que propaguem boatos tendenciosos, bem como os que distribuam ou conservem em seu poder quaisquer impressos ou notícias tendenciosas ou de propaganda subversiva, serão julgados em processo sumário nos termos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º São elevados ao dôbro os máximos das multas aplicáveis pelos tribunais a que se refere o referido decreto n.º 8:435.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:854

Tendo o Cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em corporação cultual católica, pedido a cedência de vários bens, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam entregues, em uso e administração, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

O edificio da Santa Sé de Évora, com todas as suas dependências, incluindo a sala capitular e casas que lhe são contíguas; sacristias e compartimento superior; o claustro com suas capelas e também o escritório paroquial e arrecadações; as vestiarias, o côro, o ante-côro e as varandas; os para-raios, órgãos e relógios; todo o mobiliário que dentro do edificio se contém; móveis, paramentos e alfaias;

A casa denominada escola dos meninos do côro, com